Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça Documento:604055 do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. ANGELA HAONAT Habeas Corpus Criminal Nº 0009160-07.2022.8.27.2700/TO RELATORA: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT VOTO HABEAS CORPUS. TRÁFICO. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. INSTRUÇÃO ENCERRADA. SÚMULA 52 STJ. SENTENCA PROLATADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. prazo a tornar ilegal a prisão cautelar deve analisar em particular a persecução penal. 2- O período legal previsto para a conclusão da instrução criminal é fruto de construção doutrinária e jurisprudencial e não deve ser entendido como prazo peremptório, eis que subsiste apenas como referencial para verificação do excesso, de sorte que sua superação não implica necessariamente em constrangimento ilegal, podendo ser excedido com base em um juízo de razoabilidade. 3- Não há excesso de prazo desarrazoado na formação da culpa a justificar a concessão da ordem, considerando que a instrução criminal encontra-se encerrada. 4- A autoridade impetrada proferiu sentença, condenando o paciente a pena de 7 (sete) anos, 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 641 (seiscentos e quarenta e um) dias-multa, pela prática do crime tipificado no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, não havendo que se falar, na hipótese vertente, em constrangimento ilegal por excesso do prazo. 5- A motivação apresentada para a manutenção da segregação cautelar após a condenação mostra correta, pois fundada em fatos concretos tais como a gravidade do delito e suas nefastas conseguências, bem como na possibilidade de reiteração delitiva, ante a ficha criminal do paciente. O Habeas Corpus preenche os requisitos de 6- Ordem denegada. admissibilidade, razão pela qual dele conheço. Conforme relatado, trata-se de writ impetrado por ÉDILA SOUSA MILHOMEM MARTINS, em favor de LUCAS RODRIGUES VIANA, contra ato alegadamente coator imputado ao JUÍZO DA 1º VARA CRIMINAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS. Inconformado, a impetrante aduz, em suas razões, que o paciente foi preso em flagrante no dia 28/03/2022, pela suposta prática do crime tipificado no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/06. Sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal por excesso de prazo para a prolação da sentença, argumentando que o processo está concluso desde o dia 15/06/2022. Aduz que é ilegal, desproporcional e abusiva a prisão provisória/processual dos Pacientes, visto que preso está há mais de 111 (cento e onze) dias, sem que lhe seja prestada a resposta jurisdicional. Acrescenta que não proporcionou, em momento algum, expediente que ocasionasse o excesso de prazo na conclusão da instrução processual, comparecendo a audiência designada. Afirma que o paciente possui residência e trabalho fixo em Paraíso do Tocantins — TO, possui um filho recém-nascido de apenas 51 (cinquenta e um dias) que necessita do seu labor e proteção. Argumenta que não há razões para o decreto de prisão preventiva, pois ausentes os requisitos do art. 312 do CPP. No que diz respeito ao alegado excesso de prazo, registra-se que o posicionamento anteriormente exarado deve ser mantido, não merecendo ser acolhida a pretensão, na medida em que não há qualquer ilegalidade a macular a segregação cautelar imposta. É de bom alvitre ressaltar também, que o período legal previsto para a conclusão da instrução criminal é fruto de construção doutrinária e jurisprudencial e não deve ser entendido como prazo peremptório, eis que subsiste apenas como referencial para verificação do excesso, de sorte que sua superação não implica necessariamente em constrangimento ilegal, podendo ser excedido com base em um juízo de razoabilidade. Reforça-se, ainda, que, segundo reiteradamente esta Relatoria vem se manifestando, não há excesso de prazo

desarrazoado na formação da culpa a justificar a concessão da ordem, ainda mais considerando que instrução criminal já se encerrou. Frisa-se que no dia 10/08/2022 a autoridade impetrada proferiu sentença, condenando o paciente a pena de 7 (sete) anos, 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 641 (seiscentos e quarenta e um) dias-multa, pela prática do crime tipificado no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, não havendo que se falar, na hipótese vertente, em constrangimento ilegal por excesso do prazo. No caso, aplica-se a Súmula nº 52 do STJ que assim prevê: Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo No mesmo sentido, o seguinte precedente: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. INSTRUÇÃO ENCERRADA. SÚMULA N. 52/STJ. 21 RÉUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. 1. A aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática. Demanda, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal. 2. No caso em exame, o agente está custodiado desde 27/5/2019 e a instrução criminal foi encerrada em 25/1/2021, o que faria incidir o teor da Súmula n. 52/STJ. 3. O pequeno atraso para a prolação da sentenca se deve à complexidade do feito, a que respondem, com defensores distintos, 21 réus membros de organização criminosa que domina o tráfico de drogas na região, tudo isso entremeado pela pandemia, que afetou os trâmites processuais, o que afasta, por ora, a ocorrência de excesso de prazo da prisão preventiva, mormente considerado já estar em vias de ser sentenciado o feito. 4. Na mesma linha a manifestação da Procuradoria-Geral da República, para quem "os autos noticiam um trâmite processual normal, dentro das possibilidades locais, mormente diante da complexidade do feito, decorrente da pluralidade de réus (21), com defesas diversas, e da necessidade de adoção de medidas de contenção do novo coronavírus, não se verificando, portanto, desídia ou omissão do magistrado". 5. Ordem denegada, acolhido o parecer ministerial. (STJ - HC: 712680 RJ 2021/0397923-7, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 15/03/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/03/2022) No mais, no decreto condenatório a autoridade impetrada manteve a segregação cautelar do paciente, sob a seguinte fundamentação: No que tange à segregação cautelar do acusado, necessária sua manutenção no cárcere, a fim de preservar-se a ordem pública, não só por tratar-se de delito equiparado a hediondo, mas, sobretudo, pela considerável quantidade e diversidade de substância entorpecente apreendida, capaz de trazer consequências desastrosas à sociedade, além do fato de ter respondido a todo o processo preso, da quantidade de pena aplicada e do regime de pena fixado. Não bastasse, a folha penal de Lucas (evento 19) não recomenda que aquarde solto o trânsito em julgado da sentença, diante da sugestiva reiteração delitiva, sendo certo que, uma vez colocado em liberdade, poderá voltar a delinguir. Não permito, portanto, recurso em liberdade. motivação apresentada mostra correta, pois fundada em fatos concretos tais como a gravidade do delito e suas nefastas consequências, bem como na possibilidade de reiteração delitiva, ante a ficha criminal do paciente. Nestes termos, não há como censurar a decisão de manutenção em cárcere de modo que imperiosa se torna a confirmação da negativa da liminar para denegação em definitivo da ordem postulada, ante a ausência de

constrangimento ilegal a ser reparado. Ante o exposto, voto no sentido de DENEGAR A ORDEM vindicada, mantendo a segregação do paciente, nos termos acima esposados. Documento eletrônico assinado por ANGELA ISSA HAONAT, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereco eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 604055v2 e do código CRC 8c72064f. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA ISSA HAONAT Data e Hora: 30/8/2022. às 0009160-07.2022.8.27.2700 604055 .V2 15:47:6 Documento: 604065 Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. ANGELA HAONAT Habeas Corpus Criminal Nº 0009160-07.2022.8.27.2700/TO RELATORA: Desembargadora ANGELA ISSA EMENTA HABEAS CORPUS. TRÁFICO. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. INSTRUCÃO ENCERRADA. SÚMULA 52 STJ. SENTENCA PROLATADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. 1- 0 excesso de prazo a tornar ilegal a prisão cautelar deve analisar em particular a persecução penal. 2- O período legal previsto para a conclusão da instrução criminal é fruto de construção doutrinária e jurisprudencial e não deve ser entendido como prazo peremptório, eis que subsiste apenas como referencial para verificação do excesso, de sorte que sua superação não implica necessariamente em constrangimento ilegal, podendo ser excedido com base em um juízo de razoabilidade. 3- Não há excesso de prazo desarrazoado na formação da culpa a justificar a concessão da ordem, considerando que a instrução criminal encontra-se encerrada. 4- A autoridade impetrada proferiu sentença, condenando o paciente a pena de 7 (sete) anos, 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 641 (seiscentos e quarenta e um) dias-multa, pela prática do crime tipificado no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, não havendo que se falar, na hipótese vertente, em constrangimento ilegal por excesso do prazo. 5- A motivação apresentada para a manutenção da segregação cautelar após a condenação mostra correta, pois fundada em fatos concretos tais como a gravidade do delito e suas nefastas consequências, bem como na possibilidade de reiteração delitiva, ante a ficha criminal do paciente. 6- Ordem denegada. ACÓRDÃO Sob a presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Maysa Vendramini Rosal, a 5º Turma Julgadora da 2º Câmara Criminal decidiu, por unanimidade, DENEGAR A ORDEM vindicada, mantendo a segregação do paciente, nos termos acima esposados, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 30 de agosto de 2022. Documento eletrônico assinado por ANGELA ISSA HAONAT, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereco eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 604065v4 e do código CRC 2c2e97f0. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA ISSA HAONAT Data e Hora: 6/9/2022, às 0009160-07.2022.8.27.2700 604065 .V4 Documento: 604049 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. ANGELA HAONAT Habeas Corpus Criminal Nº RELATORA: Desembargadora ANGELA ISSA 0009160-07.2022.8.27.2700/TO HAONAT RELATÓRIO A fim de evitar digressões desnecessárias, adoto como parte integrante deste o relatório constante da decisão liminar: Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por ÉDILA SOUSA MILHOMEM MARTINS, em favor de LUCAS RODRIGUES VIANA, contra ato alegadamente coator imputado ao JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS. Em suas

razões, a impetrante alega que o paciente foi preso em flagrante no dia 28/03/2022, pela suposta prática do crime tipificado no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/06. Sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal por excesso de prazo para a prolação da sentença, argumentando que o processo está concluso desde o dia 15/06/2022. Aduz que é ilegal, desproporcional e abusiva a prisão provisória/processual dos Pacientes, visto que preso está há mais de 111 (cento e onze) dias, sem que lhe seja prestada a resposta jurisdicional. Acrescenta que não proporcionou, em momento algum, expediente que ocasionasse o excesso de prazo na conclusão da instrução processual, comparecendo a audiência designada. Afirma que o paciente possui residência e trabalho fixo em Paraíso do Tocantins — TO, possui um filho recém-nascido de apenas 51 (cinquenta e um dias) que necessita do seu labor e proteção. Argumenta que não há razões para o decreto de prisão preventiva, pois ausentes os requisitos do art. 312 do CPP. Por fim, postula a concessão da ordem para que seja revogada a prisão preventiva, dada a inexistência de seus requisitos autorizadores, com a respectiva expedição de alvará de soltura em favor do paciente. Acrescento que a liminar foi indeferida, e o representante do Órgão de Cúpula Ministerial manifestou-se pelo conhecimento e denegação da ordem. É o relatório. Em mesa para julgamento, nos termos do art. 38, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno desta Corte. Documento eletrônico assinado por ANGELA ISSA HAONAT, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 604049v2 e do código CRC 5d94f737. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA ISSA HAONAT Data e Hora: 17/8/2022, às 21:3:21 0009160-07.2022.8.27.2700 604049 .V2 Extrato de Ata Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 30/08/2022 Habeas Corpus Tocantins Criminal Nº 0009160-07.2022.8.27.2700/TO RELATORA: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT PRESIDENTE: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL PROCURADOR (A): JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU PACIENTE: LUCAS RODRIGUES VIANA ADVOGADO: ÉDILA SOUSA MILHOMEM MARTINS (OAB TO004485) IMPETRADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - Paraíso MP: MINISTÉRIO PÚBLICO Certifico que a 2º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: A 2º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM VINDICADA, MANTENDO A SEGREGAÇÃO DO PACIENTE, NOS TERMOS ACIMA RELATORA DO ACÓRDÃO: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT Votante: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT Votante: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA Votante: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR Votante: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL Votante: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY Secretária